



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0019346-27.2016.8.14.0028.  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL)  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: ELIAS LOPES XAVIER.  
DEFENSOR PÚBLICO: ALYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. ART. 21 DECRETO LEI 3.688/41. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1.) Descaracterizada, in casu, a tese defensiva de excludente de ilicitude, uma vez que o relato da vítima, corroborado pelo depoimento das demais testemunhas comprovam que a agressão perpetrada contra o ofendido foi completamente desmotivada não restando demonstrado nos autos a presença de quaisquer dos requisitos necessários para a aplicação da excludente da ilicitude, impossibilitando, assim o provimento do pleito absolutório da Contravenção de Vias de Fato.

2.) Verificada a presença dos elementos constitutivos do crime de violência doméstica, incabível a absolvição do recorrente com base na insuficiência probatória, uma vez o laudo de exame de corpo de delito de fl. 14 somada a prova oral colacionado ao feito, comprovam sobejamente a autoria e a materialidade do fato delituoso.

3.) Tendo em vista as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito de Violência Doméstica (03(três) meses a 03(três) anos de detenção), a manutenção do aumento implementado no patamar de 03 (três) meses, em razão da presença de duas circunstâncias desfavoráveis não se mostra desproporcional, isso porque, por ocasião da fixação da pena-base, deve o magistrado, além de se pautar na lei, observar o princípio da proporcionalidade, a fim de que a pena imposta se



mostre justa e suficiente a cumprir seu fim de reprovação e prevenção do delito.

4. É de rigor a manutenção da pena de imposta ao réu pela prática do delito tipificado no art.129, § 9º do CPB, nos termos da r. sentença.

5.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de dezembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor do Réu, Elias Lopes Xavier, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/Pa, que julgando procedente a ação penal, o condenou à pena de 06(seis) meses de detenção, pelo crime previsto no art. 129, § 9º do CPB (violência doméstica), e à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples pela Contravenção tipificada no art. 21, do Decreto Lei 3.688/41, c/c art. 7º da Lei n.º 11.340/06, (vias de fato em âmbito doméstico), em concurso material, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c do CPB.

Consta da denúncia, de fls. 02/04, que no dia 16 de abril de 2016, por volta das 18h50, o denunciado e a vítima, Nísia Teixeira Mota, começaram uma discussão sobre uma possível saída que ela faria naquela noite. Irritado com a situação, Elias levantou a mão contra sua então companheira, ameaçando agredi-la, momento em que o filho do casal, o menor S. M.,



interveio para que o denunciado não agredisse sua mãe. Visto isso, o acusado retirou a camisa do menor e passou a bater no mesmo, instante em que a vítima, na tentativa de defender seu filho, foi atingida na boca por um soco desferido pelo réu, causando-lhe um sangramento e iminente desmaio. Relata, ainda, a exordial que, após se recuperar do ataque, a vítima foi à delegacia para registrar o Boletim de Ocorrência, e ao retornar à sua casa, notou que o denunciado havia fugido do local.

Em razões recursais de fls. 42/48, pugna o apelante por sua absolvição da Contravenção do art. 21 do Decreto Lei 3.688/1941 (Vias de Fato), sustentando que a conduta perpetrada em relação a seu filho se encontra acobertada pelo manto de excludente da antijuridicidade, pois agiu no exercício regular de seu direito de pai. Acrescenta, ainda, que não fora realizado nenhum exame de corpo de delito no menor, S.M.M.X., a fim de comprovar a materialidade da referida contravenção.

Pleiteia também por sua absolvição do delito tipificado no art. 129, § 9º do CPB, sob o argumento de insuficiência probatória.

Subsidiariamente, não sendo este o entendimento desta Corte, requer o apelante o redimensionamento da pena-base imposta para o crime tipificado no art. 129, § 9º do CPB, para o mínimo legal.

O representante do parquet em contrarrazões de fls. 54/67, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

Parecer do douto Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 73/76).

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o réu, Elias Lopes Xavier, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/Pa, que julgando procedente a ação penal, o condenou à pena de 06(seis) meses de detenção, pelo crime previsto no art. 129, § 9º do CPB (violência doméstica), e à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples pela Contravenção tipificada no art. 21, do Decreto Lei 3.688/41, c/c art. 7º da Lei n.º 11.340/06, (vias de fato em âmbito doméstico), em concurso material, estabelecendo o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c do CPB.



### Da Absolvição

Pugna, inicialmente, o apelante por sua absolvição da Contravenção do art. 21 do Decreto Lei 3.688/1941 (Vias de Fato).

Como primeira tese alinhada nas razões recursais, sustenta o apelante que a conduta perpetrada em relação a seu filho, S.M.M.X, se deu acobertada pelo manto de excludente da ilicitude, pois agiu no exercício regular de seu direito de pai. Acrescenta, ainda, que não fora realizado nenhum exame de corpo de delito no menor, a fim de comprovar a materialidade da referida contravenção. Sabemos que o art. 23 do CPB enumera as denominadas excludentes de antijuridicidade, apontando no inciso III, 2ª parte, o exercício regular de direito.

Segundo o doutrinador Rogério Sanches Cunha, Essa causa de justificação compreende condutas do cidadão comum autorizadas pela existência de direito definido em lei e condicionadas à regularidade do exercício desse direito. (...). São requisitos desta justificante: a proporcionalidade, a indispensabilidade e o conhecimento do agente que atua concretizando seu direito previsto em lei. (in Código Penal para Concursos, 9ª edição, Págs. 69/70. Ed. Jus Podium. 2016). In casu, verifico que ausentes estão todos os requisitos acima citados, eis que atenta à prova oral carreada aos autos, é possível afirmar que não restou comprovada a proporcionalidade e indispensabilidade necessárias, tampouco circunstância que possa caracterizar a excludente alegada. Confira-se:

A vítima, Nísia Teixeira Mota, relatou na fase indiciária, in litteris, que No dia 16/04/2016, por volta das 18:50 estava em casa com o marido, ELIAS LOPES XAVIER; Que a declarante disse para Elias que teria que sair para casa de uma amiga para organizar um evento da faculdade; Que Elias ficou com raiva e disse Agora pronto, tu não para mais em casa (textuais); Que a declarante respondeu Eu saio da minha casa a hora que eu quiser! Que Elias levantou a mão como se fosse agredir a vítima; Que M., filho do casal, viu e gritou Não bate na minha mãe, seu nojento! (textuais); Que Elias tirou a camisa e começou a bater em M.; Que a declarante foi defender o filho e Elias lhe deu um soco na boca da declarante; Que quando viu a declarante sangrando Elias se assustou e correu para o quarto para arrumar sua mala e fugir; Que a declarante afirma que por alguns minutos ficou



parada com a vista escurecida; Que quando retomou a consciência pediu para Elias sair da casa; Que foi a delegacia, porém Elias já havia fugido; Que afirma que M. não fez exame de lesão corporal, pois não tinha hematomas ou sinais de lesão; Que a declarante fez o boletim na Seccional de Polícia, porém demorou a vir a esta DEAM representar contra o ex-companheiro; Que depois deste fato, Elias foi algumas vezes ver os filhos do casal, não ameaçou ou agrediu a vítima; (...). (fl. 07 dos autos em apenso).

Em Juízo, declarou que, na data dos fatos, contou ao seu então companheiro que precisaria sair à noite para uma reunião na casa de uma amiga, onde iria ajudar na organização de um evento da faculdade; Que pediu que Elias ficasse cuidando dos dois filhos do casal, momento esse em que o mesmo se irritou a ponto de ameaçar e agredi-la; Que seu filho, S. M., de apenas 6 (seis) anos de idade, na data do fato, interveio para que a agressão não fosse efetivada e devido a essa atitude passou a ser agredido pelo pai com uma camisa; Que empurrou o acusado tentando proteger seu filho, instante em que Elias desferiu um soco na região dos seus lábios, ferindo-a; Que momentos depois da agressão, Elias foi embora da residência e levou todos os seus pertences. (mídia de fl. 20).

A vítima, menor, S.M.M.X., declarou perante a autoridade judicial que o nome de sua mãe é Nisia e seu pai Elias; Que seu pai costumava brigar muito; Que no dia do fato chamou seu pai de jumento, porque ele bateu em sua mãe, acertando no rosto dela, que ficou com o rosto roxo; Que foi agredido com uma camisa pelo seu pai, quando foi tentar proteger sua mãe. (mídia de fl. 20).

A informante, Raimunda Teixeira Mota, mãe da ofendida, afirmou, em juízo, que não presenciou os fatos, porém soube do acontecimento por Nísia; Que sua filha disse que durante uma discussão do casal, o filho S. interveio e após Nísia tentar conter o réu, que agredia seu filho, foi agredida com um soco na região da face. (mídia de fl. 20).

No interrogatório judicial, o réu, Elias Lopes Xavier, sustentou que a agressão contra o filho foi com o intuito de corrigi-lo, já que ele o tinha desrespeitado; Que agiu com o intuito de se desvencilhar de Nísia, a qual o segurava para não agredir o menor, que acidentalmente seu braço teria machucado o rosto dela.

Atenta a prova oral acima transcrita, observo que a tese defensiva não restou comprovada no bojo dos autos, uma vez



que as declarações prestadas pela ofendida; pela vítima menor e pela testemunha informante não relata qualquer ato de desobediência de S.M.M.X, como pretende convencer o réu, na tentativa de justificar sua conduta violenta contra seu filho, que na ocasião tentava defender sua mãe da agressão injusta do acusado, não restando presente qualquer requisito capaz de caracterizar a presença da excludente de ilicitude apontada pelo recorrente.

Por fim, ressalto que a materialidade da Contravenção da Vias de Fato restou comprovada pela prova testemunhal, tendo em vista que, em razão da ausência de vestígios, o ofendido não fora submetido a exame, circunstância que não impede o reconhecimento da materialidade delitativa no caso em apreço.

Sobre a matéria:

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Na espécie, os depoimentos extrajudicial perante a autoridade policial e perante a Promotoria de Justiça, no incidente de medidas protetivas, foram coerentes entre si, narrando que o réu teria empurrado a ofendida contra a cerca da residência em que moravam, o que foi corroborado pelos depoimentos na fase inquisitiva e judicial da testemunha policial, bem como pelas fotos registradas na Delegacia.

2. O delito de lesões corporais é crime material, sendo imprescindível a realização do exame para constatação das lesões. Somente é possível suprir a sua falta por outros elementos de prova se os vestígios tivessem desaparecido, (...). Ausente prova da materialidade das lesões, mas demonstrado que o recorrente agrediu sua companheira, remanesce o tipo previsto no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para desclassificar o crime de lesões corporais em situação de violência doméstica, previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal c/c artigo 61, inciso II, alínea "h" do Código Penal para a contravenção de vias de fato, prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais c/c artigo 61, inciso II, alíneas "f" e "h" do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade do apelante em 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, indeferidas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena. (Acórdão 1200858, 20180510054807APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 17/9/2019. Pág.: 71/86)

Assim, tenho que a conduta agressiva praticada pelo acusado



contra seu filho foi imoderada e desproporcional ao comportamento do menor, restando, portanto, insubsistente o acolhimento do pleito de absolvição sob o argumento de que a conduta fora praticado sob o manto da excludente de ilicitude estabelecida no art. 23, inciso III, 2ª parte do CPB, devendo ser mantida a condenação do apelante nos termos da r. decisão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. INCABÍVEL. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ABSOLVIÇÃO POR NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL. INCABÍVEL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Incabível falar em absolvição quando as provas coligidas nos autos demonstram a prática do crime de vias de fato, em situação de violência doméstica.
2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, como a prova testemunhal.
3. (...);
4. (...);
5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1081382, 20170410074456APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 14/03/2018. Pág.: 138/146).

Da mesma forma, não vislumbro qualquer conduta da vítima capaz de justificar a ação do recorrente, que utilizou de meios desnecessários, em evidente reação imoderada, diante da informação da ofendida acerca da reunião que deveria participar na noite do fato delituoso.

Além da prova testemunhal, pesa em desfavor do recorrente o Laudo Pericial de fl. 14 dos autos de inquérito, o qual atesta que a vítima, Nísia, foi vítima de violência doméstica ocasionada por ação contundente, que resultou em edema e equimose no lábio superior direito, confirmando os relatos colhidos em ambas as fases.

Outrossim, cabe ressaltar a credibilidade a ser dada às declarações prestadas pela ofendida, porquanto a mesma, desde a fase inquisitiva afirmou que fora agredida por seu então companheiro, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fl. 14 dos autos em apenso, em perfeita harmonia com os termos



da peça acusatória.

Por conseguinte, analisando as provas carreadas aos autos, não há como admitir-se a pretensão do recorrente, uma vez que restaram sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de violência doméstica, tipificado no art. 129, § 9º do CPB, tornando incabível o acolhimento do pleito de absolvição, por insuficiência probatória.

Do redimensionamento da pena-base:

Subsidiariamente, pugna o apelante pelo redimensionamento da pena-base fixada para o delito tipificado no art. 129, § 9º do CPB, para o mínimo legal, alegando a ausência de fundamentação adequada na análise e valoração da personalidade e motivos do crime.

Confira-se os termos da r. sentença:

Em relação ao crime tipificado no 129, § 9º do Código Penal, aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte: ação do réu não demonstra desumanidade contra a vítima, amenizando a sua culpabilidade; o réu não registra antecedentes; nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito de sua conduta social; com a ação criminosa e conforme apurado em juízo, o agente revelou seu caráter violento, machista, possessivo e controlador, aspectos que desabonam sua personalidade; o motivo é reprovável e injustificável, pois está relacionado ao destempero do réu por não saber lidar com situações estressantes sem recorrer a violência; as circunstâncias e consequências do delito não são extraordinárias, não prejudicam o acusado; a conduta da vítima não facilitou e nem provocou o crime. Considerando que duas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, para ser proporcional à ação criminosa, deve a pena ser maior à mínima estabelecida em lei, motivo pelo qual, visando à finalidade da pena (reprovação e reeducação do agente, e prevenção social), fixo a pena-base 06 (seis) meses de detenção, sanção que torno concreta em face da ausência de circunstância atenuante ou agravante, ou causa de diminuição ou de aumento de pena.

Atenta a decisão de fls. 35/39, verifico que o MM. Julgador ao sopesar as circunstâncias do art. 59 do CPB, reconheceu como desfavoráveis a personalidade e os motivos do crime, fixando a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.

Com efeito, da leitura da sentença guerreada, observo que o Magistrado de 1º Grau fundamentou de forma adequada o desvalor atribuído aos citados vetores, com base no caso concreto não havendo que proceder-se a uma nova avaliação das referidas circunstâncias judiciais.





Esclareço que, tendo em vista as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito de Violência doméstica (03(três) meses a 03(três) anos de detenção), a manutenção do aumento implementado no patamar de 03 (três) meses, em razão da presença de duas circunstâncias desfavoráveis não se mostra desproporcional, isso porque, por ocasião da fixação da pena-base, deve o magistrado, além de se pautar na lei, observar o princípio da proporcionalidade, a fim de que a pena imposta se mostre justa e suficiente a cumprir seu fim de reprovação e prevenção do delito.

Assim, diante dos fundamentos apontados na r. decisão, ratifico nesta superior instância a valoração negativa atribuída a personalidade e motivos do crime, mantendo a pena-base tal como fixada na r. decisão, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Isto posto, e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e nego provimento, para manter a r. sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 03 de dezembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora